



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 309/CNE/XV

No dia vinte e um de janeiro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número trezentos e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 307/CNE/XV, de 14 de janeiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 307/CNE/XV, de 14 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 308/CNE/XV, de 16 de janeiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 308/CNE/XV, de 16 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Gestão

2.03 - Alteração Orçamental n.º 2/2020 (ratificação)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, a alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, a qual foi promovida de forma urgente em face de despesa imprevisível relativa a taxa de justiça. -----

2.04 - Relatório da atividade - 15.ª CNE - 2016/2020

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos.

Os Membros analisaram o projeto de relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberaram, por unanimidade, reagendar o assunto para a reunião plenária de 28 de janeiro. -----

AL-INT 2020

2.05 - Comunicação do Juízo Local Cível de Vila do Conde - Listas de candidatos à A.F. de Mindelo (Vila do Conde/Porto) de 16-02-2020

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Processos 2020

2.06 - Processo E/R/2020/2 - Placonorte- Planeamento e Construções do Norte | Pedido de intervenção para retirada de *outdoor* de campanha do B.E.

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/19, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Por carta datada de 13 de janeiro p.p., vem a empresa Placonorte Lda. comunicar à Comissão Nacional de Eleições (CNE), em síntese, que no dia 23 de julho de 2019 enviou três missivas a três partidos políticos solicitando a retirada dos seus outdoors de campanha afixados na rotunda em frente ao parque comercial da dita empresa, por retirarem a visibilidade ao seu estabelecimento comercial, causando prejuízos a nível económico, tendo inclusive sugerido outro lugar para a sua colocação.

Não tendo o B.E. retirado o seu outdoor, enviou nova carta no dia 4 de dezembro de 2019 pedindo novamente a sua retirada e/ou mudança, tendo o mencionado partido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

respondido no dia 18 de dezembro, alegando, em síntese, tratar-se de atividade de propaganda política e eleitoral, protegida pela Constituição. Estando o outdoor a causar-lhe prejuízos, vem a mencionada empresa solicitar a intervenção da CNE para a resolução desta questão.

2. Encontra-se cometida à CNE a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. O Tribunal Constitucional tem, desde o início, afirmado que a propaganda, nomeadamente a propaganda política, é uma forma de expressão do pensamento abrangida pelo âmbito de proteção daquele preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, apresenta uma vertente positiva – o direito de propaganda e de utilização dos meios adequados próprios – e uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa – o direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas.

O artigo 18.º da CRP contém os mais importantes princípios materiais comuns aos direitos, liberdades e garantias. A primeira característica daquele regime é o de as normas que os reconhecem e garantem serem diretamente aplicáveis e vincularem as entidades públicas e privadas.

Outra característica essencial daquele regime é o carácter limitativo das restrições aos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Deste modo, as limitações ao exercício da liberdade de propaganda têm de encontrar fundamento na própria Constituição e afetar outros direitos igualmente protegidos.

4. Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Deste regime constitucional resulta que:

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18.º da Constituição).

5. A matéria da afixação de propaganda política é, assim, regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, devendo a interpretação das suas normas ser feita à luz do enquadramento constitucional do direito de propaganda. A interpretação das normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que incidam em matéria de propaganda tem de ser feita em obediência aos princípios constitucionais e, conseqüentemente, à luz do entendimento do Tribunal Constitucional.

Por todos, veja-se o Acórdão TC n.º 636/95 que, precisamente, se debruçou sobre aquele diploma, ao nível da constitucionalidade das normas e do sentido que lhes deve ser dado. No que ao caso interessa, sublinha-se o expandido quanto ao n.º 1 do artigo 4.º – "Neste plano da propaganda, o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda."

Deste modo, os locais de exercício da propaganda são da livre escolha das forças políticas, com respeito pelas proibições impostas pelo n.º 2 do referido artigo 4.º, que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

prevê expressa e taxativamente as exceções à liberdade de propaganda, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva dos direitos, liberdades e garantias.

Ademais, o n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 97/88, estabelece apenas objetivos a prosseguir, e não, proibições ou limitações taxativas e absolutas à afixação de cartazes ou à realização de inscrições ou pinturas murais.

Cite-se, a este propósito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 475/2013, o qual, embora incida sobre a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, julgamos transponível para qualquer das outras alíneas do n.º 1: "...cabe referir que a invocada alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, se limita a enunciar, como critério teleológico de exercício das atividades de propaganda, o respeito pela «beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas», apenas estando vedado, «em qualquer caso», a realização de inscrições ou pinturas murais em específicos locais, como sejam monumentos nacionais e centros históricos como tal declarados (n.º 3 do citado normativo legal)."

E prossegue: "Fora das hipóteses de proibição absoluta, como as previstas no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/98, impor-se-á, sempre, pois, a avaliação casuística da cada dispositivo de propaganda eleitoral instalado, em ordem a apurar se, no caso concreto, o exercício da atividade de propaganda particularmente desenvolvido compromete ou prejudica, em termos relevantes, os valores tutelados pelas diversas hipótese normativas constantes do n.º 1 do citado preceito legal."

6. Visualizadas as imagens enviadas, afigura-se que o cartaz de propaganda em causa encontra-se legalmente afixado em espaço público. Em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Ademais, a competência para a remoção da propaganda afixada em espaço público que não cumpra o disposto na lei, é das câmaras municipais, mas ainda assim, apenas depois de ouvido o autor da propaganda sobre o teor do despacho que ordenar a remoção e dos seus fundamentos de facto e de direito.

Em situações excecionais em que esteja em causa a segurança das pessoas e bens, pode a remoção ser imediatamente ordenada antes da notificação aos interessados.

As entidades privadas apenas podem remover a propaganda que esteja afixada ou inscrita em espaço privado sem o seu consentimento, o que não sucede no caso vertente.

7. No caso em apreço, caso entenda a Placonorte Lda. ter prejuízo com a situação reportada, tem ao seu dispor os mecanismos previstos na lei para o ressarcimento de danos.

Remeta-se, para conhecimento, o parecer da CNE sobre o regime constitucional e legal da propaganda política e eleitoral.» -----

Processo eleitoral PE-2019

2.07 - Cidadãos | CM Seixal | Publicidade Institucional - adiado na reunião n.º 308

- PE.P-PP/2019/106 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional ("Notas do mês de Março")**
- PE.P-PP/2019/114 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (Boletim Municipal)**
- PE.P-PP/2019/133 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade Institucional**
- PE.P-PP/2019/153 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (brochura distribuída com a fatura da água)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos processos em epígrafe, devendo autonomizar-se o processo n.º 106 da análise conjunta dos restantes. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo eleitoral AR-2019

2.08 - Votos antecipados referentes à eleição AR-2019 remetidos à CNE

A Comissão tomou conhecimento da documentação relativa ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«À Comissão foram remetidos votos antecipados respeitantes à eleição dos Deputados à Assembleia da República de 6 de outubro de 2019, devidamente fechados, que não chegaram ao seu destino no prazo indicado nos artigos 79.º-C, 79.º-D e 79.º-E da LEAR para os efeitos previstos no artigo 87.º do mesmo diploma.

Assim, com vista a salvaguardar o segredo de voto dos eleitores em causa, determina-se a destruição dos sobrescritos que contêm os votos antecipados, enviados pela Junta de Freguesia, Câmara Municipal e Consulado Geral de Portugal identificados no documento que consta em anexo à presente ata relativamente aos cidadãos nele identificados.» -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2019/154 - Cidadão | Vice-Presidente do PPD/PSD | Propaganda em dia de reflexão (Twitter)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/15, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Paulo Cabral Taipa e coma abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão dirigiu à CNE uma participação contra Isabel Meirelles, vice-presidente do PPD/PSD e candidata do mesmo partido no círculo de Lisboa por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. No caso em apreço, está em causa a partilha de um vídeo intitulado “#PortugalPrecisadeSi – Lisboa Legislativas 2019”, na rede social Twitter, no dia 5 de outubro de 2019, às 14h26m.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a visada aduziu a sua resposta, na qual refere, em síntese, que publicou o referido tweet na data e hora



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referidas mas que constitui uma mera “partilha de um vídeo sem qualquer apelo ao voto, nem intuito propagandístico nem tentativa de influência política”. Acresce ainda que a sua conta naquela rede social é de carácter privado, pelo que estará limitada apenas a “amigos”, pelo que invoca a Deliberação da CNE, de 9 de abril de 2014.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Dos elementos carreados para o processo, e da análise dos mesmos, é possível concluir que estamos perante uma actividade de propaganda, ao contrário do sustentado pela visada, dado que a partilha do vídeo visa naturalmente a promoção, ainda que indireta de uma candidatura, no caso a do PPD/PSD. Ademais é possível verificar que o facto data da véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República e, portanto, é suscetível, em abstrato, de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

5. Resta apurar se a publicação (e a referida conta) à altura da prática do facto participado era privada ou pública e, assim, se a publicação teve como alvo o “público” ou apenas “amigos”.

Ora, o print que se encontra no processo foi obtido através do link indicado na queixa, pelos serviços de apoio a esta Comissão, o que significa, em si, um acesso de carácter público. Aliás, é possível visualizar, no canto superior direito, uma sugestão do próprio Twitter para que o utilizador que, naquele momento, consultou a página faça a sua



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

inscrição na rede social – por ter tido acesso sem estar inscrito na rede social Twitter. À data de hoje, de facto, a conta já se encontra em modo privado, mas tal não é relevante.

6. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

2.10 - Comunicações de “Somos Barreiro” no âmbito dos Processos n.ºs AR.P-PP/2019/148 e 149 (Cidadãos | Somos Barreiro | Propaganda (publicação no Facebook em dia de reflexão))

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reagendar este assunto para a próxima reunião plenária, documentado com os antecedentes de ambos os processos. -----

2.11 - Comunicação do presidente da mesa de voto n.º 26 no âmbito do Processo AR.P-PP/2019/191 (Cidadão | Membros de mesa da assembleia de voto de Benfica (Escola Quinta de Marrocos) | Não afixação das listas dos candidatos)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer e tomar a devida nota. -----

Projetos

2.12 - Protocolo CNE / Fundação Francisco Manuel dos Santos (Base de dados dos candidatos às eleições legislativas)

A Comissão tomou conhecimento do esboço de protocolo preparado pelos serviços, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-lo à Fundação para se pronunciar. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----



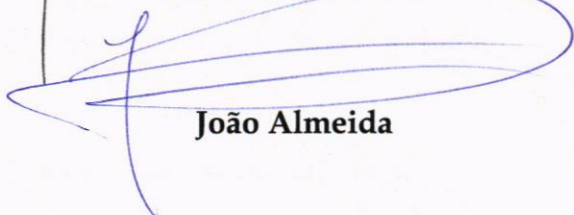
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida